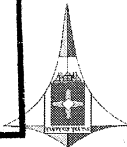


Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.

Em, 22, 04, 08.



LIDO
Em 22, 04, 08
Esta
Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário e Distribuição

Itamar Pinheiro Lima

Chefe da Assessoria
Matr. 10694-34

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES - PMN

PROTOKOLO LEGISLATIVO
PL Nº 822 / 2008
Fls. Nº 1 Luciana

PL 822/2008

PROJETO DE LEI Nº _____
(Do Senhor Deputado Aylton Gomes - PMN)

Dispõe sobre a transferência eletrônica de fundos para recolhimento de taxas, multas de trânsito e receitas delegadas através de cartão de débito e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As multas de trânsito e as demais receitas relacionadas à atividade de trânsito ou ao Detran - DF poderão ser recolhidas por meio de transferência eletrônica de fundos, por intermédio de instituições financeiras credenciadas para essa finalidade.

§ 1º A autoridade de trânsito concederá ao condutor do veículo, no curso da realização da fiscalização ostensiva em vias públicas, prazo hábil para promover o pagamento de multas e de outras receitas em atraso, na forma deste artigo.

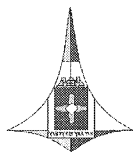
§ 2º O agente fiscalizador deverá portar equipamento eletrônico que possibilite ao contribuinte a transferência aludida no § 1º quando da realização de "blitz".

§ 3º A apresentação de comprovante bancário de pagamento será considerada prova de regularidade pela autoridade de trânsito e implicará na liberação imediata do veículo retido, desde que não haja outra condição que determine sua retenção ou apreensão.

Art. 2º Se, entre as medidas administrativas, houver a determinação de apreensão e remoção do veículo, a autoridade de trânsito dará ao proprietário deste a oportunidade de acionar serviço, inclusive o relativo ao seguro do veículo, para a realização do transporte.

§ 1º O transportador deverá remover o veículo para o local indicado pela autoridade de trânsito e fornecer a esta o termo de recebimento do veículo, com o relatório de vistoria e o compromisso de executar o transporte.

A
ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Data em 27, 04, 08 do 15h5
M 1314157
Matr. nº _____



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES - PMN

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL Nº 822 / 2008

Fls. Nº 2 *Luciana*

§ 2º Resolvida à pendência que implicou na determinação do recolhimento do veículo, esta não se efetivará.

Art. 3º Aplica-se o disposto no art. 1º desta lei às receitas arrecadadas pela Secretaria de Estado de Fazenda e relacionadas com a aplicação do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O trânsito de pessoas e veículos é cada dia mais complexo e requer do poder público medidas de constante fiscalização e disciplinamento.

Cumprir as determinações legais é, sem dúvida, operar para que ocorra o mínimo aceitável de fluência e para preservar a segurança.

Por outro lado, o poder público só deve fazer o que a lei determina e na medida que esta determina. Atos que excedam o necessário transpõem a legalidade e invadem direitos, não contribuindo para o relacionamento educativo entre a administração e o administrado.

Também com esse fim é que se deve impor ao administrado o mínimo de transtorno. Assim, este projeto de lei não abre mão da intervenção e normatização fiscalizadoras, porém confere ao contribuinte a oportunidade de regularizar imediatamente as pendências que determinariam a apreensão ou detenção do veículo.

Contribui também o projeto para reduzir o custo da máquina administrativa e, assim, dar efetividade ao princípio constitucional da economicidade.

Os mecanismos de transferência eletrônica por cartão de débito garantem o recolhimento do tributo ou da multa e o cumprimento da correspondente responsabilidade de gestão do administrador.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES - PMN

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 822 / 2008
Fls. Nº 3 *Luciano*

Devem-se também aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para não se impor ao motorista ou ao proprietário transtorno maior que o determinado legalmente.

Abrem-se assim duas possibilidades: uma, no tocante ao transporte do veículo apreendido, facultando-se ao proprietário indicar o transportador, preservada a identificação e a eficácia da medida. Outra, no caso da desnecessidade da remoção. Ou seja, não se deve remover só porque o veículo já está sobre o carro transportador. A eficácia da medida não exige que seja onerosa.

Os momentos de atrito entre o administrado e o administrador devem ser abrandados por normas que tenham em mente a finalidade e deixem de lado a indústria desenfreada de geração de multas ou de tarifas.

A civilidade se evidencia na capacidade de prontamente solucionar a pendência, e não, na imposição de um rosário de diligências desnecessário e altamente degradante. Assim, a possibilidade de recolhimento eletrônico e a de indicação do transportador do veículo não desnaturam em nada a fiscalização e implantam a economicidade nas relações espinhosas que se verificam durante sua realização.

Esta Casa de Leis, ciente de seus deveres, não pode se omitir quanto à regulamentação, no âmbito do Distrito Federal, das atividades que estão no abarcadas em sua competência, como está preceituado no Código de Trânsito Brasileiro.

Então, face ao exposto, apresento o presente Projeto de Lei, que devido a sua importância, rogo por sua aprovação.

Sala das Sessões, em

Deputado  AYLTON GOMES - PMN